

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Protocolado em 22/05/00
Às 12:25 min

PROJETO DE LEI Nº 033 de 19 de Maio de 2000.

Altera o *caput* e os §§ 1º, 2º e 5º, do Art. 6º, da Lei nº 180 de 25 de setembro de 1997, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 242 de 30 de dezembro de 1999; introduz, ao mencionado artigo, os novos §§ 3º e 7º; e renumera para 4º e 6º, respectivamente, os atuais §§ 3º e 5º, do Art. 6º, da Lei nº 180 de 25 de setembro de 1997, mantidas as redações que foram dadas àqueles, através da Lei nº 242 de 30 de dezembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições de seu cargo, submete à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O Art. 6º e seus §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 180 de 25 de setembro de 1997, com as alterações que lhes foram feitas através da Lei nº 242 de 30 de dezembro de 1999, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 6º As operações de crédito transferidas do extinto BANER S/A ao Estado de Roraima, na forma desta Lei, serão cobradas pela Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A – AFERR.

§ 1º As operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo, efetuadas com recursos próprios do BANER S/A, com exceção do crédito rural, serão atualizadas, mediante a aplicação do índice da TR, acrescida de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir do vencimento do título originário da dívida e até a data da renegociação, excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento e deduzidas as amortizações realizadas.

§ 2º A partir da parcela vencida e não paga do contrato originário e até a data da renegociação, a atualização dos empréstimos rurais realizados com recursos próprios e créditos especiais (FNO, FINAME, EMBRATUR, BNDES e outros) será feita nos termos do contrato originário, excluídos os encargos relativos a mora, multa e inadimplemento e deduzidas as amortizações realizadas.



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP

69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 5º Enquanto as operações de crédito não forem transferidas para a Agência de Fomento, o BANER – Administradora de Ativos S/A – em liquidação adotará os procedimentos regulamentados nos parágrafos anteriores deste artigo".

Art. 2º São introduzidos, no Art. 6º da Lei nº 180 de 25 de setembro de 1997, os novos §§ 3º e 7º, com as seguintes redações:

"Art. 6º

§ 3º Em cada caso de novação, composição e assunção de dívidas, deverá o recálculo retroagir à data do vencimento do título de crédito originário.

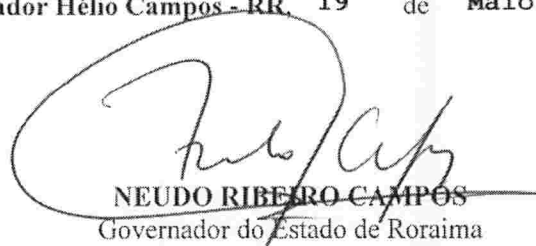
§ 7º Serão observadas, no que couber, as condições pactuadas no contrato originário."

Art. 3º Os §§ 3º e 5º, do Art. 6º da Lei nº 180 de 25 de setembro de 1997, são reenumerados, respectivamente, para §§ 4º e 6º, do mencionado artigo, mantidas as redações que foram dadas àqueles, através da Lei nº 242 de 30 de dezembro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 19 de Maio de 2000.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP
69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410